

# Correção de Rumos: um Convite à Reflexão dos Próximos 20 anos da Lei de Crimes Ambientais

**José Danilo Tavares Lobato<sup>1</sup>**

## **Resumo**

O presente artigo realiza uma revisão crítica da Lei de Crimes Ambientais após suas duas décadas de existência. Nesse sentido, são apresentados os excessos da lei, tomando-se como paradigma os princípios próprios de um Direito Penal Liberal. Em seguida, o leitor é convidado a refletir a partir de propostas reformadoras que visam reduzir o excesso de tipos penais e provocar um repensar na responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas.

**Palavras-chave:** Lei de crimes ambientais; princípios penais; reforma penal; responsabilidade penal da pessoa jurídica.

## **Abstract**

This article performs a critical review of the Environmental Crimes Law after its two decades of existence. In this sense, the excesses of the law are presented, taking into as a paradigm the principles of a Liberal Criminal Law. Then the reader is invited to reflect on reform proposals that aim to reduce excess penalties and cause a rethinking of the environmental responsibility of legal entities.

**Keywords:** Environmental crimes law; penal principles; penal reform; criminal responsibility of legal entities.

## **Introdução**

O vigésimo aniversário da Lei de Crimes Ambientais pode ser visto como uma marca de longevidade do modelo de tutela penal projetado pelo legislador brasileiro duas décadas atrás. No entanto,

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Munique – Alemanha, Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, Mestre em Direito – Ciências Penais pela Universidade Candido Mendes e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

a resistência da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 ao tempo é um fenômeno que não importa, necessariamente, aquiescência da Ciência Jurídica às escolhas do legislador e nem correção dogmático-jurídica do modelo de tutela penal do ambiente assumido pelo legislador brasileiro. A Lei de Crimes Ambientais, com suas mais de três dezenas de tipos penais, é um de nossos melhores exemplos do expansionismo penal que, nos últimos anos, ditou os contornos do avanço do Direito Penal a novos campos e o levou a se assumir como um instrumento normativo simbólico.

## **Critérios e princípios depuradores dos tipos penais**

Recentemente, a professora alemã Elisa Hoven publicou um artigo, na secular revista *ZStW*, fazendo um apelo à limpeza do Código Penal alemão e provocando a dogmática penal a refletir e a debater as razões e os fundamentos que tornam os tipos penais desnecessários, uma vez que o Direito Penal se converteu – por meio da edição de novos tipos penais, do complemento e do alargamento do espectro de normas penais já existentes, com a aspiração de, quase que exclusivamente, obter “mais penas” – em uma panaceia destinada a solucionar muitos dos males que afligem a opinião pública midiática<sup>2</sup>. Para que se possa empreender e realizar essa missão depuradora, Hoven apresenta e reúne um conjunto de critérios a serem usados como balizas na realização dessa crítica normativa. Os critérios são os seguintes: exclusão de tipos penais inconstitucionais, seja por não atenderem ao princípio da culpabilidade, que rejeita a responsabilidade penal objetiva, por desconsiderarem a autonomia da vontade do agente, ou por ultrapassarem o princípio da *ultima ratio*, criminalizando meras infrações administrativas que não causam, de modo especial, danos sociais e nem afetam consideravelmente a vida em comunidade<sup>3</sup>.

Na mesma linha de crítica, estão em foco os crimes de perigo abstrato que tanto povoam o Direito Penal Ambiental, os tipos penais que envolvem uma criminalidade bagatelar, os que não protegem bens

<sup>2</sup> HOVEN, Elisa. Was macht Straftatbestände entbehrlich? – Plädoyer für eine Entrümpelung des StGB. *ZStW*, 129 (2), 2017. pp.334-335.

<sup>3</sup> *Ibid.*, pp.340-341 e pp.346-347.

jurídicos, mas apenas a moral e os sentimentos, bem como os tipos penais que integram o chamado “Direito Penal de Segurança”, que é aquele que se antecipa ao início da execução do crime ao buscar impedir, em um dado momento, que um possível e esperado injusto penal seja almejado pelo agente<sup>4</sup>.

Parte considerável, senão todos, ainda que a partir de diferentes abordagens, dos critérios ou princípios expostos nos dois parágrafos anteriores serviram como norte à crítica principiológica que formulei ao sistema normativo que funda, no Brasil, o Direito Penal do Ambiente<sup>5</sup>.

No entanto, destaco que Hoven traz alguns critérios com os quais não trabalhei e, em apertadíssima síntese, os apresentarei nesse tópico. Apenas observo que nem todos os critérios servem à elaboração de uma crítica à Lei 9.605/98, mas, ainda assim, reputo relevante citá-los. Como parâmetros interpretativos redutores gerais da abrangência da criminalização primária, há de se identificar os tipos penais paternalistas<sup>6</sup> que atentam contra a autonomia da vontade, os oriundos de lobby de grupos particulares que não se traduzem em um amplo consenso social, bem como os tipos penais obsoletos pelas mudanças políticas e tecnológicas. Por outro lado, destaco como úteis à elaboração de uma crítica redutora dos excessos de nosso Direito Penal do Ambiente os seguintes critérios, apresentados por Hoven: contradições sistemáticas, redundância, e simbolismo penal<sup>7</sup>. Apesar da considerável capacidade de rendimento dessas três categorias, não as utilizei, à época, como base para a formulação de minha crítica à Lei 9.605/98, uma vez que restringi minha análise, como instrumental hermenêutico, ao manejo de um conjunto clássico de princípios penais constitucionais<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Ibid., pp.341-344.

<sup>5</sup> Para um maior detalhamento de meu pensamento, remeto o leitor à leitura da obra: LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito Penal Ambiental e seus Fundamentos – Parte Geral*. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>6</sup> Sobre paternalismo penal, conferir: MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo Jurídico-Penal – Limites da Intervenção do Estado na Liberdade Individual pelo Uso das Normas Penais*. São Paulo: LiberArs, 2015.

<sup>7</sup> HOVEN, Elisa. op. cit. pp.344-345.

<sup>8</sup> LOBATO, José Danilo Tavares. op. cit.

Hoje, percebo, contudo, que a crítica deve avançar para além das análises principiológicas que, nos últimos anos, não tiveram força para conduzirem mudanças legislativas e nem para servirem à montagem de um sistema normativo mais lógico. Em realidade, o que ocorreu foi o inverso. O expressivo e massificado discurso dos princípios serviu à desorganização de nosso sistema jurídico e à fragilização da segurança jurídica ao, concretamente, abolir as amarras que impunham um mínimo de similitude e aproximação na interpretação das normas pelos juízes.

Nesse sentido, me parece que o caminho de correção dos rumos da Ciência Jurídica demanda uma hermenêutica que se preocupe menos com o caráter normativo dos princípios e mais com a redução das contradições sistemáticas da norma e com a eliminação da redundância nos textos e do simbolismo que trata os tipos penais como um fim em si mesmo e desconsidera a dignidade penal dos comportamentos criminalizados.

## **Excessos da Lei de Crimes Ambientais**

Para que renda bons frutos, todo e qualquer trabalho propositivo que vise a reduzir os excessos contidos na Lei 9.605/98 pressupõe que, primeiramente, assumam-se a segurança jurídica como utopia a ser perseguida e a pragmaticidade e a clareza como pressupostos objetivos básicos de toda e qualquer norma. Como esses são os nortes que devem orientar a Ciência Jurídica, cumpre reconhecer que, há duas décadas, o legislador não os observou quando optou por editar praticamente quatro dezenas de tipos penais incriminadores na Lei de Crimes Ambientais, o que o levou a atentar contra a razoabilidade e a lançar por terra a segurança jurídica. Observo, contudo, no tocante ao Direito Penal do Ambiente, tal como o fez Kubiciel em relação ao Direito Penal Econômico<sup>9</sup>, que a questão não trata da dispensabilidade do Direito Penal do Ambiente, mas sim da desnecessidade de determinados tipos penais. Nesse sentido, há de se corrigir os excessos da Lei 9.605/98. Para tanto, demanda-se uma reforma consideravelmente intensa.

---

<sup>9</sup> KUBICIEL, Michael. Unentbehrliches Wirtschaftsstrafrecht, entbehrliche Tatbestände. *ZStW*, 129 (2), 2017. p.473 e ss..

A partir de uma comparação meramente quantitativa, já se constata esse excesso. Por exemplo, em Portugal, a tutela penal do ambiente encontra-se regulada em 7 artigos contidos no Código Penal, sendo que, nesse conjunto, há 6 tipos penais incriminadores. Por outro lado, o Código Penal alemão regula o Direito Penal do Ambiente em 13 artigos, dentre os quais 10 referem-se a tipos penais incriminadores e de agravamento de pena. Mesmo o Código Penal espanhol, que, ao organizar seu Direito Penal do Ambiente com o expressivo número de 24 artigos, diferenciou-se do comeditamento dos códigos português e alemão, não chega perto do elevado volume de artigos contidos na Lei 9.605/98, que alcança a marca aproximada de 80 artigos.

Em certa medida, a prolixidade da Lei 9.605/98 segue a tendência do legislador brasileiro de criar novos e extensos subsistemas jurídicos em leis extravagantes. Essa é uma das razões que leva à profusão de normas penais extensamente desconhecidas por nossa população, bem como de parte considerável dos chamados “operadores do Direito”. Em termos concretos, com a exceção de alguns crimes, cuja reprovação se manifesta com contornos menos etéreos no seio da sociedade brasileira, vigora, frente à Lei 9.605/98, um estado social de desconhecimento da ilicitude que seus tipos penais exteriorizam.

Acrescente-se, ainda, que a proliferação de subsistemas jurídicos em leis extravagantes produz um senso comum de desatualização de nosso Código Penal. Não é outra a razão que, cada vez mais, leva nossa sociedade a acreditar que nosso Código Penal está superado e não atende aos anseios dos novos tempos. É chegada a hora de uma nova consolidação das leis penais. Que nos inspiremos no exemplo do Des. Vicente Piragibe e comecemos esse labor com o Direito Penal Ambiental.

## **Propostas de reforma da Lei 9.605/98**

Nas linhas que se seguem, apresentarei algumas reflexões com o intuito de fomentar uma reforma legislativa tanto da Lei 9.605/98, quanto do Código Penal. A proposta consiste em consertar os excessos cometidos pelo legislador no afã de usar o Direito Penal como solução para a questão ambiental. A Lei 9.605/98 surge como consequência do movimento de expansão do Direito Penal para novos campos. Essa difusão do uso do

Direito Penal é, contudo, o resultado de uma tendência que vai além do Brasil. Em verdade, essa a Lei de Crimes Ambientais apenas reproduz a época em que vivemos, na qual se utiliza extensivamente o Direito Penal como “placebo destinado a ajustar as desordens sociais” e “a superar todos os desafios sociais”<sup>10</sup>. Evidentemente que se está diante de uma equivocada política criminal.

### **Da restrição da Lei 9.605/98 à responsabilização das pessoas jurídicas**

A proposta advoga a restrição do sistema de responsabilização da Lei 9.605/98 somente às pessoas jurídicas, transferindo-se, em contrapartida, de forma restrita e adaptada, o arcabouço normativo da responsabilidade penal individual para o Código Penal. Repita-se: mesmo após 20 anos de vigência da Lei de Crimes Ambientais, os cidadãos não sabem exatamente quais comportamentos, na seara ambiental, foram tipificados criminalmente. A consciência do injusto e, pior, a potencialidade de se adquiri-la não satisfazem graus satisfatórios de concretização da segurança jurídica<sup>11</sup> no dia a dia do cidadão. Ainda que a jurisprudência somente acolha esse argumento em um conjunto muito pequeno de casos<sup>12</sup>, não se pode desconsiderar a realidade dos fatos.

Minha proposta original previa a transformação de extenso rol de tipos penais previstos na Lei 9.605/98 em tipos contraordenacionais<sup>13</sup>. A ideia consistia em converter grande parte do que hoje compõe o Direito Penal do Ambiente e não possui dignidade penal em Direito de Contraordenação, isto é, converter as infrações penais, que assim o são apenas por uma mera definição formal do legislador, em infrações administrativas. Apesar de

<sup>10</sup> KIM, Jae-Yoon. *Umweltstrafrecht in der Risikogesellschaft: ein Beitrag zum Umgang mit abstrakten Gefährdungsdelikten*. Göttingen: Cuvillier, 2004. p.224.

<sup>11</sup> Não se discorda que tal afirmação, para ter caráter científico, demanda um estudo empírico metodologicamente organizado que a embase. No entanto, o desconhecimento das dezenas de condutas típicas em sede de criminalidade ambiental é tão difundido que convido o leitor a questionar, de modo aleatório, advogados civilistas, trabalhistas e até mesmo penalistas acerca de determinadas condutas, perguntando se esses comportamentos encontram ou não enquadramento em nossa Lei de Crimes Ambientais. O resultado dessa enquete será suficiente para fazer com que o leitor reflita sobre a prolixidade de nosso modelo de tutela penal do ambiente.

<sup>12</sup> Cf. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ERRO+DE+PROIBI%C3%87%C3%83O+EM+CRIME+AMBIENTAL>. Acesso em 19/01/2018.

<sup>13</sup> Cf.: Sobre a controvertida natureza jurídica das contraordenações, cf.: Lobato, José Danilo Tavares. op. cit. p.126 e ss.

ainda considerar esta proposta como a mais acertada, passados alguns anos de sua formulação, reconheço que a mesma não frutificou. Ou seja, não rendeu frutos concretos e nem teve ressonância no debate jurídico, de modo que, hoje, por razões puramente pragmáticas, me vejo impelido a atualizar minha proposição.

Nesse sentido, o novo caminho que se propõe a trilhar passa pela restrição da Lei 9.605/98 à responsabilização penal-administrativa das pessoas jurídicas. Ainda que a lei permaneça asseverando tratar-se de responsabilidade penal e os entusiastas da responsabilização criminal das pessoas jurídicas na defesa do meio ambiente tanto defendam a correção da escolha tomada pelo legislador constitucional e infraconstitucional<sup>14</sup>, o fato é que a estrutura metodológica de responsabilização das pessoas jurídicas, em nosso modelo jurídico, não é a mesma da responsabilização criminal que estruturalmente se baseia no comportamento humano individual.

A infração atribuível à pessoa jurídica somente pode ser chamada de criminal porque o legislador concedeu esse rótulo, contudo, fundamentalmente não é criminal, mas sim administrativa. O rótulo criminal advém de um ato definitorial de poder e não da adequação à técnica jurídica. Metodologicamente, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade criminal estrutura-se a partir do injusto pessoal<sup>15</sup>. Abandonar as premissas que vinculam a responsabilidade criminal ao juízo analítico do comportamento humano individual e das capacidades pessoais do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar conforme essa capacidade de entendimento significa desenvolver um novo modelo de imputação de condutas, atribuição de responsabilidades e imposição de penas que não têm a conduta humana como eixo analítico base. Em realidade, a chamada responsabilidade penal da pessoa jurídica, tão aclamada como grande inovação e modernidade trazida pela Lei 9.605/98, nada mais é do que a construção de um novo modelo sancionador de responsabilização das pessoas jurídicas que equivocadamente recebeu

---

<sup>14</sup> Assim: JORDACE, Thiago. Responsabilidade Penal Ambiental: Esferas Jurídicas, Sanções e Ente Moral. In: Lobato, Martinelli e Santos. (Orgs.). *Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p.577 e ss..

<sup>15</sup> Sobre o conceito de ação, cf.: LOBATO, José Danilo Tavares. Há Espaço para o Conceito de Ação na Teoria do Crime do Século XXI?. *Revista Liberdades*, 11, 2012. pp.51-68.

o rótulo de criminal. O esforço para defender o caráter penal dessa responsabilidade administrativa travestida leva a construções artificiais no tocante ao conceito de conduta e, principalmente, na construção de uma nova culpabilidade<sup>16</sup>.

De todo modo, ainda que não haja ambiente político para uma correção de rumos no que se refere à rotulação da denominada responsabilidade penal da pessoa jurídica como meio de tutela do Meio Ambiente, a edição de uma reforma legislativa que restrinja a Lei 9.605/98 ao sancionamento de pessoas jurídicas já representaria um avanço. Ainda que permaneça sendo chamado de penal pelo direito positivo, esse microssistema, dotado de um conjunto de regras próprias que mesclam características do Direito Administrativo Sancionador, vide a adoção de um modelo de imputação desvinculado do comportamento individual do sujeito ativo, e do sistema penal, como, por exemplo, a competência do Poder Judiciário para julgamento e aplicação de sanções, evidenciaria, mesmo diante dessa essência híbrida, um radical afastamento do modelo penal de responsabilização subjetiva. Esse afastamento é de extrema importância, uma vez que evita que as concessões e os artificialismos utilizados na manutenção do rótulo criminal do sistema de responsabilização das pessoas coletivas contaminem o modelo penal de responsabilização subjetiva que é o sistema penal propriamente dito e que afeta o cidadão em seu dia a dia.

Por outro lado, uma reforma que siga essa proposta se consubstanciará em um grande passo para que se tenha o início de um debate nacional voltado à estruturação de um Direito de Contraordenações. Desse modo, por ora, seria um avanço substancial a revogação do artigo 2º e a alteração da redação do parágrafo único do artigo 3º, ambos da Lei 9.605/98, para que este último venha a dispor que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui, na forma prescrita pelo Código Penal, a responsabilização das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes.”.

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, recomendo a leitura de: GLEIZER, Orlandino. Culpabilidade e Pessoa Jurídica. In: Lobato, Martinelli e Santos. (Orgs.). *Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. pp.379-405.



## **Uma proposta de um Direito Penal do Ambiente inserido no Código Penal**

Face à proposta de exclusão das pessoas naturais do sistema de responsabilidade previsto na Lei 9.605/98, emerge a necessidade de se incluir no Código Penal a reprovação de condutas que tenham dignidade penal por ameaçarem ou danificarem o meio ambiente. Nesse sentido, cumpre repensar os tipos penais previstos na Lei 9.605/98, de modo a que se organize um rol de tipos penais que tutele o meio ambiente em suas diferentes interfaces e contra distintas formas de ataque.

No entanto, na estruturação desse novo Direito Penal Ambiental, deve-se, imprescindivelmente, superar os erros, excessos e frivolidades que marcam os muitos tipos penais contidos na Lei 9.605/98. O norte da proposta impõe que, com um número reduzido de tipos penais, se alcance uma proteção do ambiente que não implique, ao cidadão, a renúncia de sua segurança jurídica e nem o risco de ser responsabilizado em um estado social de não aquisição da consciência da ilicitude. Dito isto, voltemos, agora, os olhos para a lei.

O capítulo quinto da Lei 9.605/98 apresenta cinco seções contendo inúmeros tipos penais. De plano, deve-se riscar por completo, de eventual transplante para o Código Penal, a seção V, que trata dos crimes contra a Administração Ambiental. A eliminação da referida seção decorre do fato de os tipos penais nela contidos, dotados de dignidade penal, serem desnecessários, inclusive em seu caráter simbólico, bem como pela redundância que traduzem, uma vez que, como acertadamente pontua Lobo da Costa, tratam de “modalidades específicas de falsidade ideológica”<sup>17</sup> que, inclusive, não trazem necessariamente maior rigor, ao contrário do que à primeira vista pode parecer, ao combate das falsidades no campo ambiental. Assim, comparemos as pena de 1 a 3 anos das modalidades dolosas dos artigos 66 e 67 que são menores que a pena de 1 a 5 anos do crime falsidade ideológica em documento público previsto no Código Penal. Em verdade, pelo critério hermenêutico da não contradição, essas normas naufragam.

---

<sup>17</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. Crimes Ambientais. In: Lobato, Martinelli e Santos. (Orgs.). *Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p.575.

Por outro lado, o art. 69-A possui uma pena, em termos comparativos, desproporcionalmente elevada. Se, por um lado, a ameaça e o dano ambiental devem, sim, servir como critério de intensificação da reprovabilidade da conduta, por outro, contudo, basta que se inclua uma causa especial de aumento de pena voltada à tutela ambiental que abranja os tipos penais, que reprovam as falsidades, contidos no Código Penal. Na mesma linha, dever-se-ia substituir o artigo 69 por uma causa especial de aumento de pena que abarque tanto o crime de resistência, quanto o de desobediência. Em contrapartida, o artigo 68 e a forma culposa do artigo 67 violam a legalidade penal, já que introduzem incriminações incertas que se valem do meio ambiente como um *topoi* meramente argumentativo.

No que toca às quatro primeiras seções do capítulo V da Lei 9.605/98, cumpre reconhecer que, em todas elas, subsistirão tipos penais autônomos a serem incorporados no Código Penal. Esse reconhecimento, todavia, não implica um transplante automático dos tipos penais hoje previstos na Lei 9.605/98 para o Código Penal.

Desse modo, como já afirmado em outro estudo<sup>18</sup>, o artigo 29 é um exemplo crasso de uso grosseiramente equivocado do Direito Penal, uma vez que o legislador não criminaliza a caça como um dano *de per se* ao meio ambiente, mas sua realização sem a devida autorização administrativa e, ainda, considera a caça não autorizada como uma infração penal de menor potencial ofensivo, ou seja, trata esse crime como um verdadeiro crime de desobediência, apenas o veste com roupas ambientais. A solução à questão passa pela inclusão de uma causa especial de aumento de pena no crime de desobediência, posto que o que a norma efetivamente tutela é a função estatal de controle e não o alegado bem jurídico “Meio Ambiente”. A mesma proposta de reforma deve abranger os artigos 30, 31, 34, 39, 44, 50-A, 51, 52, 55 e 60 da Lei de Crimes Ambientais. Em igual medida, em todos estes 11 tipos penais, o Estado incrimina a desconsideração de sua função de controle e não a prática de danos ou a criação de riscos ambientais.

Um grave erro legislativo contido na Lei 9.605/98 materializa-se no artigo 46. O legislador se contradiz ao pretender reprimir mais

<sup>18</sup> LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito Penal Ambiental e seus Fundamentos – Parte Geral*. Curitiba: Juruá, 2011. pp.128-129.

gravemente o comércio ambiental ilícito e punir, de forma destacada, os receptadores que adquirem produtos vegetais de origem criminosa. Em concreto, voltando-se os olhos ao Código Penal, vislumbra-se que a contradição legislativa reside no fato de a Lei de Crimes Ambientais sancionar, com menor rigor, os agentes que atuam com fins comerciais ou industriais do que os agentes que adquirem, sem qualquer finalidade empresarial, bens vegetais extraídos ilegalmente. A correção de rumos passa pela inclusão, na parte final, do §1º, do artigo 180, do CP, da seguinte expressão: “ou produtos de origem vegetal extraídos ilegalmente”.

Em contrapartida, os delitos previstos nos artigos 32, 33 e 35, compreendidos como crimes contra a fauna, devem ser fundidos em um único tipo penal, servindo, por consequência, à redução de complexidade normativa criada pelo excesso de tipos penais. Deve-se fortalecer os postulados do princípio da legalidade, uma vez que a realização desse princípio serve à concretização do ideal de segurança jurídica. Para que se proceda a uma fusão dessa natureza, será necessário que o legislador adote uma redação típica bem diversa da atual. Assim, ter-se-á que assumir, como estrutura base do almejado preceito típico unificado, a morte, a lesão ou a ameaça à fauna e, conforme às especificidades dos diferentes modos de ataque, adequar a redação legal à tutela da fauna como bem jurídico penal.

Do mesmo modo, deve-se pensar em uma redução de complexidade normativa dos crimes, que servem à tutela da flora, previstos nos artigos 38, 38-A, 40, 41, 42, 45, 48 e 50 da Lei 9.605/98. Todos esses 8 tipos penais percebem o ambiente como bem jurídico tutelado em virtude de sua capacidade de servir como condição necessária de habilidade e da existência de vida humana digna no planeta. Por essa razão, de igual modo, ao se pensar na transposição dos crimes ambientais para dentro do Código Penal, há de se reconhecer a necessidade de se fundir grande parte dos tipos penais contidos na seção III do capítulo V da Lei de Crimes Ambientais. Veja-se que, também na edição dos crimes de poluição, o legislador perdeu a mão ao multiplicar os tipos penais<sup>19</sup>.

<sup>19</sup> Para uma crítica mais detalhada acerca dos equívocos na tipificação dos crimes ambientais, cf.: LOBATO, José Danilo Tavares. op. cit. p.126 e ss..

Ainda que demande uma reflexão mais profunda, até o momento, estou convencido de que a seção dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural é o conjunto de tipos penais que demandaria o menor número de alterações. Em breves linhas, como os crimes contidos nos artigos 64 e 65 da Lei 9.605/98 possuem peculiaridades típicas próprias e uma tutela voltada a impedir a prática de danos caracterizados por determinadas especificidades – respectivamente, construção em solo não edificável e pichação –, seus transplantes ao Código Penal devem ocorrer mantendo a autonomia típica desses crimes. Uma eventual fusão desses crimes com o tipo penal previsto no artigo 163, do Código Penal, terminaria mesclando, em um só crime, formas distintas de danos a bens dotados de características consideravelmente diversas, o que acarretaria dificuldades hermenêuticas e, certamente, não contribuiria para o reforço da segurança jurídica. De todo modo, esse é um problema que demanda um debate mais profundo.

Em contrapartida, a eliminação do inciso I do artigo 62 da Lei 9.605/98, combinada à fusão de seu inciso II com o atual artigo 165 do Código Penal, bem como a fusão do artigo 63 da Lei 9.605/98 com o artigo 166, do Código Penal, simplificariam a complexidade típica de nosso sistema penal. Os citados tipos penais tratam de crimes dotados de características substancialmente semelhantes, de modo que a unificação desses tipos penais reforçará a segurança jurídica do cidadão, uma vez que potencialmente permitirá, com maior facilidade, que o cidadão aceda à consciência do injusto penal.

Em resumo, grande parte das considerações por mim postas neste tópico partem da importância de se recuperar as lições do Iluminismo Penal. Dentro desse conjunto de ensinamentos, encontra-se a utópica busca por um direito sistemático e organizado dentro de um Código único<sup>20</sup>. Por mais que essa utopia seja irrealizável, ela nos serve de norte para que evitemos o caos legislativo que atualmente se vive no Brasil com a profusão de uma legislação extravagante extremamente vasta.

---

<sup>20</sup> Sobre a questão, remeto o leitor à obra de: CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 2ª.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

## Considerações finais

Ao completar a marca de 20 anos, a Lei de Crimes Ambientais tende a atrair, para si, as atenções tanto do público em geral, quanto da Ciência Jurídica. Por essa razão, o ano de 2018 traz a oportunidade do início de um repensar acerca das escolhas que o legislador assumiu há duas décadas. Devemos aproveitar a conveniência do momento para analisarmos criticamente a Lei 9.605/98 e corrigirmos seus rumos. Imbuído, por esse espírito, o presente artigo vem a lume, mais com o propósito de provocar e estimular o começo de um debate reformador do que com o intuito de apresentar soluções e respostas legislativas prontas. O leitor está convidado a celebrar esse aniversário debatendo os rumos da Lei 9.605/98 para os próximos 20 anos.

## Referências

- CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. 2ª.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. Crimes Ambientais. In: Lobato, Martinelli e Santos. (Orgs.). **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- GLEIZER, Orlandino. Culpabilidade e Pessoa Jurídica. In: Lobato, Martinelli e Santos. (Orgs.). **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- HOVEN, Elisa. *Was macht Straftatbestände entbehrlich? – Plädoyer für eine Entrümpelung des StGB*. *ZStW*, 129 (2), 2017.
- JORDACE, Thiago. Responsabilidade Penal Ambiental: Esferas Jurídicas, Sanções e Ente Moral. In: Lobato, Martinelli e Santos. (Orgs.). **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- KIM, Jae-Yoon. *Umweltstrafrecht in der Risikogesellschaft: ein Beitrag zum Umgang mit abstrakten Gefährdungsdelikten*. Göttingen: Cuvillier, 2004.
- KUBICIEL, Michael. *Unentbehrliches Wirtschaftsstrafrecht, entbehrliche Tatbestände*. *ZStW*, 129 (2), 2017.
- LOBATO, José Danilo Tavares. **Direito Penal Ambiental e seus Fundamentos – Parte Geral**. Curitiba: Juruá, 2011.
- LOBATO, José Danilo Tavares. Há Espaço para o Conceito de Ação na Teoria do Crime do Século XXI?. **Revista Liberdades**, 11, 2012.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo Jurídico-Penal – Limites da Intervenção do Estado na Liberdade Individual pelo Uso das Normas Penais**. São Paulo: LiberArs, 2015.